

**Ministério da Educação****SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 1.416, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando as atividades desenvolvidas pela Secretaria Executiva por força do inciso II e Parágrafo único, do art. 4º, da Estrutura Regimental do Ministério da Educação, Decreto nº. 6.320, de 20 de dezembro de 2007; e

Considerando o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de

2008, Lei nº 11.897 de 30 de dezembro de 2008, no Decreto nº. 93.872, de 23 de dezembro de 1986, Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009; no Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e suas alterações e no Manual SIAFI, resolve:

Art. 1º. Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2009, o prazo de empenho para os órgãos e unidades orçamentárias vinculadas ao Ministério da Educação, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, os empenhos limitar-se-ão às despesas cujos contratos, convênios ou instrumentos congêneres possam ser formalizados até 31 de dezembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria, composta do ANEXO I, entra em vigor na data da sua assinatura e revoga demais disposições em contrário.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

**ANEXO I****CRONOGRAMA DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO**

DATA LIMITE	PROVIDÊNCIAS
31/12/2009	Emissão/Reforço de Empenho.
31/12/2009	Devolução pelas Unidades Gestoras Executoras, vinculadas ao órgão superior 26000 (MEC), dos saldos de créditos por descentralização externa, não utilizados (Crédito Disponível e Pré-Empenho), pertencentes às unidades orçamentárias vinculadas ao Ministério da Educação.

**PORTARIAS DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

O Secretário-Executivo do Ministério da Educação, no uso das atribuições subdelegadas pelo Art. 2º, Portaria nº 1508, publicada no DOU de 17 de junho de 2003, de conformidade com a delegação de competência outorgada pela Portaria MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve redistribuir o cargo efetivo vago:

Nº 33 -

Servidor: Cargo vago  
Cargo: Operador de Caldeira  
Código da vaga: 0347520  
Do: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - Campus Rio Verde  
Para: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - Campus Senhor do Bonfim  
Processo: 23000.015738/2009-13

Nº 34 -

Servidor: Cargo vago  
Cargo: Analista de Tecnologia da Informação  
Código da vaga: 0862323  
Da: Fundação Universidade de Brasília  
Para: Universidade Federal do Ceará  
Processo: 23000.000334/2010-69

Nº 35 -

Servidor: Cargo vago  
Cargo: Assistente Social  
Código da vaga: 0862551  
Da: Fundação Universidade de Brasília  
Para: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Processo: 23000.015466/2009-51

Nº 36 -

Servidor: Cargo vago  
Cargo: Assistente em Administração  
Código da vaga: 0867627  
Da: Universidade Federal de Uberlândia  
Para: Universidade Federal de Itajubá  
Processo: 23000.016386/2009-13

Nº 37 -

Servidor: Cargo vago  
Cargo: Zootecnista  
Código da vaga: 0830280  
Do: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - Campus Bambuí  
Para: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba  
Processo: 23000.086709/2009-36

Nº 38 -

Servidor: Cargo vago  
Cargo: Bibliotecário-Documentalista  
Código da vaga: 0313221  
Da: Fundação Universidade de Brasília  
Para: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Processo: 23078.028533/2009-02

Nº 39 -

Servidor: Cargo vago  
Cargo: Assistente em Administração  
Código da vaga: 0243458  
Da: Universidade Federal de Minas Gerais  
Para: Universidade Federal de Uberlândia  
Processo: 23117.009098/2009-03

Nº 40 -

Servidor: Cargo vago  
Cargo: Jornalista  
Código da vaga: 0828590  
Do: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - Campus Machado  
Para: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - Campus Bambuí  
Processo: 23000.068041/2009-45

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR****RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, na Lei nº 9.394/1996, arts. 45 e 52, no Decreto nº 5.773/2006, alterado pelos Decretos nºs 5.840/2006, 6.303/2007 e 6.861/2009, e no Decreto nº 5.786/2006, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 278/2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 24/12/2009, resolve:

Art. 1º Os processos de credenciamento e credenciamento de Centros Universitários obedecerão às diretrizes fixadas nesta Resolução, observadas as ressalvas constantes do art. 8º.

Art. 2º A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.

Art. 3º São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro Universitário:

I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;

IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;

VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;

IX - não ter firmado, nos últimos 3 (três) anos, termo de saneamento de deficiências ou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação, relativamente à própria Instituição ou qualquer de seus cursos;

X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência das situações previstas nos incisos IX e X durante qualquer fase da tramitação do processo, este será arquivado.

Art. 4º O pedido de credenciamento de Centro Universitário deverá ser instruído com os documentos referidos nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 5.773/2006, além da comprovação dos requisitos previstos nesta Resolução, observada a sistemática processual dos demais credenciamentos.

§ 1º A requerente informará sobre a evolução de sua atuação como Faculdade, a partir da proposta inicialmente aprovada pelo MEC, e as condições para o exercício da autonomia universitária inerente aos Centros Universitários.

§ 2º O pedido será instruído pela Secretaria competente, com base nos documentos apresentados e nos dados constantes dos sistemas do MEC.

Art. 5º Satisfeitas as condições necessárias, estabelecidas nesta Resolução, que habilitam o pleito de credenciamento como Centro Universitário, o MEC deverá avaliar a qualidade do projeto apresentado e as efetivas condições de implantação da proposta institucional, incluindo visita específica de avaliação para fins de credenciamento.

Art. 6º A solicitação de credenciamento de Centro Universitário deverá ser protocolada pela Instituição no curso de cada ciclo avaliativo do SINAES.

§ 1º A instrução do processo de credenciamento deverá observar, no que couber, as mesmas disposições referentes ao pedido de credenciamento, previstas por esta Resolução.

§ 2º Para o credenciamento, será exigido que os Centros Universitários obtenham conceito igual ou superior a 3 (três), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do SINAES imediatamente anterior.

Art. 7º As condições do credenciamento como Centro Universitário deverão ser mantidas, no mínimo, a cada credenciamento.

Parágrafo único. Na hipótese de não observância das condições e exigências de qualidade fixadas para Centros Universitários, observado o art. 23 do Decreto nº 5.773/2006, o pedido de credenciamento deverá ser indeferido, podendo a IES ser credenciada como Faculdade, desde que atendidas as exigências da legislação.

Art. 8º Para os processos de credenciamento de Centros Universitários protocolados no Ministério da Educação até 29 de março de 2007, como também para os processos referentes ao primeiro credenciamento de Centros Universitários credenciados até a mencionada data, serão observadas as seguintes regras de transição:

I - ficam dispensados do cumprimento do requisito de funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, estabelecido no art. 2º desta Resolução;

II - ficam dispensados do cumprimento dos requisitos dos incisos V e VI do art. 3º desta Resolução;

III - a instituição proponente deve possuir, no mínimo, 5 (cinco) cursos de graduação reconhecidos e avaliados com conceito satisfatório pelo Ministério da Educação, em substituição ao contido no inciso III do art. 3º.

§ 1º Deverão ter prioridade de tramitação, em especial quanto à programação de visitas, os processos referidos no caput, observando-se o art. 73 do Decreto nº 5.773/2006.

§ 2º As Faculdades que postulam o credenciamento como Centro Universitário nos termos deste artigo terão considerada a avaliação institucional externa mais recente nos processos de credenciamento respectivos.

Art. 9º Até que seja concluído o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, e com o fim de atender ao estabelecido pelo art. 2º desta Resolução, o processo de credenciamento de Centro Universitário poderá ser instruído com a avaliação institucional externa da Faculdade, realizada a partir da edição da Portaria Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2007.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 10, de 4 de outubro de 2007, e demais disposições em contrário.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR****PORTARIA Nº 57, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro E-MEC nº 200713012, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pelas Faculdades Unidas de Pesquisa, Ciências e Saúde Ltda., na Rua Dr. José Alfredo Guimarães, nº 317, bairro São Luis, na cidade de Jequié, no Estado da Bahia, mantidas pelo Centro Educacional Maria Milza Ltda., com sede na cidade de Cruz das Almas, no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIAPAUOLA DALLARI BUCCI

**PORTARIA Nº 58, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro E-MEC nº 200809022, do Ministério da Educação, resolve: